



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800465-77.2022.8.19.0073

APELANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S A

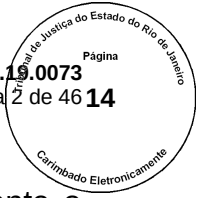
APELADA: LETICIA RIBEIRO DIAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MUSICOTERAPIA. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I Caso em Exame

1. Trata-se de ação obrigação de fazer c.c indenização por danos morais proposta por titular de plano de saúde, em razão da negativa de tratamento para sua filha diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Pleito de autorização de terapias multidisciplinares, que incluiu musicoterapia, prescritas por profissional habilitado. Alegação de negativa indevida e ausência de resposta após promessa formal de encaminhamento. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a cobertura do tratamento pelo método ABA e fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Interposição de apelação pela ré em que ela impugnou o deferimento da cobertura de musicoterapia por não estar no rol da ANS e a



ainda pleiteou que fosse julgado improcedente o pedido de compensação por danos morais.

II Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se a definir se é possível a negativa de cobertura da musicoterapia, sob o fundamento de ausência no rol da ANS e verificar se estão presentes os pressupostos para a compensação por danos morais.

III Razões de decidir

3. O recurso não deve ser provido, conforme as razões a seguir expostas. **4.** A relação jurídica entre as partes é de consumo e atrai a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 608 do STJ. **5.** A definição do tratamento adequado compete exclusivamente ao médico assistente, sendo indevida a substituição da indicação profissional por decisão unilateral da operadora de saúde, conforme a Súmula 211 do TJRJ. **6.** A Lei nº 14.454/2022 alterou a Lei nº 9.656/1998 para afirmar que o rol da ANS é referência mínima, admitindo a cobertura de tratamentos não listados quando houver prescrição fundamentada e evidência científica de eficácia. **7.** A musicoterapia está reconhecida como prática integrativa pelo SUS (Portaria MS nº 849/2017), com reconhecimento do exercício profissional pelo Ministério do Trabalho, além de haver o reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, como método eficaz no tratamento do TEA. **8.** A cláusula contratual que exclui, sem justificativa plausível, cobertura para terapias indicadas ao tratamento de doença coberta é abusiva e nula de





pleno direito, conforme art. 51, IV, do CDC e Súmula 340 do TJRJ. **9.** A recusa indevida de cobertura acarreta dano moral presumido (in re ipsa), dada a aflição e o sofrimento causados ao segurado diante da interrupção do tratamento essencial à saúde e ao desenvolvimento de criança diagnosticada com autismo, nos termos da Súmula 192 do TJRJ. **10.** No que tange ao *quantum* compensatório, foram adotados os critérios de arbitramento equitativo pelo Juízo, com a utilização do método bifásico. Valorização, na primeira fase, do interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos), fixado o valor de R\$ 7.000,00. **11.** Presença, na segunda etapa, da circunstância específica relacionada à situação econômica da ofensora, o que foi suficiente para acarretar a elevação da verba reparatória ao patamar de R\$ 8.000,00, de modo a compensar os danos morais sofridos pela consumidora apelada, em decorrência dos fatos narrados na inicial e devidamente comprovados no processo. **12.** Ocorre que, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, haja vista que não houve recurso para sua majoração, deve permanecer o valor tal como lançado na sentença. Assim, a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** não merece ser reduzida. **13.** Majoram-se os honorários para 15%, na forma do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

IV Dispositivo

14. DESPROVIMENTO DO RECURSO.





RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de ação proposta por Letícia Ribeiro Dias em face de Amil Assistência Médica Internacional.

A autora afirmou ser genitora das crianças gêmeas Alice Loves Ribeiro e Laura Loves Ribeiro, nascidas em 23/09/2020, ambas beneficiárias de plano de saúde administrado pela Ré, do qual é titular.

Narrou que Alice foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, nível de suporte alto, CID F84, estando em acompanhamento médico especializado.

Sustentou que, em razão da necessidade de tratamento precoce, foram solicitados exames, consultas e procedimentos indispensáveis ao adequado acompanhamento da criança, os quais permanecem sem resposta por parte da operadora do plano de saúde, apesar da abertura de protocolos administrativos e de compromisso formal da Ré de indicar o local para tratamento no prazo de cinco dias úteis.

Afirmou que o prazo prometido foi amplamente extrapolado, ultrapassando quarenta dias, sem qualquer retorno, o que teria ocasionado a paralisação do tratamento e a regressão do quadro clínico da criança, gerando apreensão à Autora e à família.

Diante da alegada inércia da Ré e do risco de agravamento do estado de saúde da criança, pleiteou a autorização da ré para o início do tratamento e compensação por danos morais.





A gratuidade de justiça e a tutela de urgência foram deferidas na decisão do Id. 17399044.

A ré foi regularmente citada e ofereceu contestação (Id. 18762316) em que afirmou que não tem responsabilidade de custear a terapia ABA, que não consta do rol da ANS.

Argumentou que não há cobertura prevista para a musicoterapia e para acompanhante terapêutico.

Asseverou que não há previsão legal ou contratual de reembolso integral de despesas particulares.

Aduziu que inexistem danos.

A decisão de Id. 29080137 deferiu a inversão do ônus da prova e intimou as partes a se manifestarem sobre novas provas.

Na decisão de Id. 60924608, a ré foi intimada a se manifestar sobre o interesse na prova pericial.

Na petição de Id. 66369248, a ré informou que não tinha interesse na realização da perícia.

Sobreveio sentença proferida pelo magistrado Rafael Tavares Bekner Correa (Id. 101630261), em atuação pela 1ª Vara da Comarca de Guapimirim, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré a autorizar os procedimentos requeridos pelo método ABA e a pagar R\$ 5.000,00 para compensar os danos morais.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (Id. 198985898) em que requereu a reforma da sentença.





Argumentou que a condenação ao custeio da musicoterapia seria indevida por se tratar de terapia não prevista no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, sem comprovação técnico-científica suficiente e incompatível com os limites contratuais e regulatórios da saúde suplementar.

Sustentou a legitimidade de cláusulas limitativas e excludentes para delimitação de riscos em contratos de natureza securitária, afirmando que a imposição judicial de cobertura não assumida geraria desequilíbrio atuarial e repercussão sobre a coletividade de beneficiários.

Por fim, impugnou a condenação por danos morais, argumentando ausência de conduta ilícita e de dever de indenizar, por ter agido em conformidade com o contrato e a regulação, defendendo que eventual controvérsia sobre cobertura não configuraria, por si só, abalo moral indenizável. Subsidiariamente, requereu a redução do quantum.

Contrarrazões não foram apresentadas (Id. 258871396).

É O RELATÓRIO.

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, cumpre ressaltar que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo e, por isso, se submete às disposições da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC). A propósito, esse é o teor da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”





A matéria controvertida, objeto do recurso, consiste em averiguar se deve haver ou não a cobertura para a musicoterapia e se existem ou não danos morais a serem compensados.

Primeiramente, a escolha do tratamento mais adequado compete exclusivamente ao médico assistente, profissional habilitado que detém o conhecimento técnico necessário para avaliar as particularidades do quadro clínico e prescrever as terapias mais eficazes

Não cabe à operadora do plano de saúde, por critérios unilaterais e muitas vezes exclusivamente econômicos, substituir-se ao profissional da medicina na definição da terapêutica adequada.

Neste sentido, a **Súmula 211 do TJRJ** estabelece:

" Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização."

A Lei 14.454/2022 representou marco fundamental na definição dos contornos da cobertura obrigatória dos planos de saúde, ao alterar a Lei 9.656/1998 e estabelecer expressamente que o rol de procedimentos da ANS constitui referência básica mínima, e não um limite máximo intransponível.

Confirmam-se os §§ 12 e 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998:

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º





de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

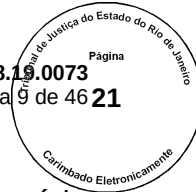
II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

A legislação positivou o que a jurisprudência já vinha reconhecendo: o rol da ANS não pode funcionar como instrumento de negativa de cobertura quando há prescrição médica fundamentada e evidência científica da eficácia do tratamento.

O tratamento do TEA recebeu atenção especial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que editou normativas ampliando substancialmente a cobertura obrigatória;

A Resolução Normativa ANS nº 465/2021, alterada pela RN 539/2022, eliminou a limitação de sessões para atendimentos com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, reconhecendo a necessidade de tratamento contínuo e intensivo para pacientes com transtornos do desenvolvimento.





Não se justifica, portanto, qualquer restrição quanto à carga horária ou à metodologia empregada, desde que prescrita por profissional habilitado e respaldada em evidência científica.

A musicoterapia, especificamente, foi reconhecida como prática integrativa pelo Sistema Único de Saúde por meio da **Portaria MS nº 849/2017**, que a incluiu na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC).

O musicoterapeuta é reconhecido como ocupação pelo Ministério do Trabalho, sob o código **2263-05 do Código Brasileiro de Ocupações**.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a musicoterapia como método eficiente para o tratamento da pessoa com transtorno do espectro autista. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA AFASTADA. EQUOTRAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA DEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em 21/10/2021, da qual foram extraídos os





presentes recursos especiais, interpostos em 05/09/2022 e 28/10/2022, e conclusos ao gabinete em 25/04/2023.

2 O propósito dos recursos especiais é decidir sobre o dever de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de sessões de psicopedagogia, equoterapia e musicoterapia prescritos pelo médico assistente para o tratamento de menor portador de transtorno do espectro autista, além da configuração do dano moral.

3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram, efetivamente, em que consistiriam os vícios do acórdão recorrido, sobre os quais deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sua respectiva relevância para a solução da controvérsia, a justificar a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (súmula 284/STF).

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto à violação dos dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF).

5. A interposição de recurso especial não é cabível para alegar violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

6. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).





7. Especificamente quanto à psicopedagogia, a despeito da ausência de regulamentação legal, a atuação do psicopedagogo é reconhecida como ocupação pelo Ministério do Trabalho, sob o código 2394-25 da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (família dos programadores, avaliadores e orientadores de ensino) e é também considerada especialidade da psicologia (Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia).

8. A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino.

9. A Terceira Turma consolidou o entendimento de que, sendo a equoterapia e a musicoterapia métodos eficientes de reabilitação da pessoa com deficiência, hão de ser tidas como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista.

10. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

11. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos.

(REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 8/3/2024.)





DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

contra decisão do Presidente do STJ que não conheceu de recurso especial, por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados, à luz da Súmula 284/STF. A controvérsia versa sobre a obrigatoriedade de cobertura, por plano de saúde, de terapias multidisciplinares prescritas a paciente diagnosticado com epilepsia associada a atraso global no desenvolvimento neuropsicomotor, não previstas no Rol da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é abusiva a negativa de cobertura, por plano de saúde, de terapias multidisciplinares prescritas por profissional de saúde, sob o argumento de ausência no Rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inadmissível recurso especial que não indica expressamente os dispositivos legais tidos como violados, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (AgInt no AREsp 1.684.101/MA, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 26.8.2020).

4. A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, fixou tese sobre a taxatividade mitigada do Rol da ANS, admitindo cobertura excepcional em determinadas hipóteses.

5. Com a superveniência da Lei 14.454/2022, houve alteração legislativa relevante, estabelecendo critérios normativos para cobertura de procedimentos não previstos





no Rol da ANS, com aplicação imediata, sem retroação, conforme decidido no REsp 2.038.333/AM (DJe 8.5.2024).

6. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a obrigatoriedade de cobertura de terapias como equoterapia, musicoterapia, hidroterapia e psicopedagogia realizada por psicólogo para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento (AgInt no REsp 2.122.472/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30.10.2024).

7. O reexame da conclusão do Tribunal de origem quanto à abusividade da negativa e à existência de danos morais demandaria reavaliação de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ (AgInt no REsp 2.161.153/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 14.2.2025).

8. Constatada a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, inexistente razão para a reforma da decisão monocrática impugnada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.900.181/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Acresça-se a isso que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que restrinjam direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, nos termos do artigo 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, como é o caso da cláusula contratual apontada que limitaria o tratamento de saúde pleiteado.

Nesse sentido, a súmula 340 desta Corte Estadual:





"Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano."

Portanto, não há dúvidas de que a negativa do tratamento é indevida.

Dessa maneira, a sentença deve ser mantida quanto a obrigação referente a musicoterapia.

Além do mais, indene de dúvidas a causação de danos morais, que, no caso, se dá *in re ipsa*. Nesse sentido, o verbete sumular n. 192 desta e. Corte Estadual:

“A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral.”

Como é sabido, o princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, III, da Constituição da República, constitui o fundamento da reparabilidade do dano moral. Deste princípio é possível extrair-se que o homem é detentor de um conjunto aberto de “direitos existenciais”, que são comumente denominados de direitos da personalidade (direitos personalíssimos).

O dano moral, portanto, deve ser caracterizado como ofensa a uma dada categoria de interesses ou direitos da personalidade e ele visa reparar justamente os danos a tais direitos.

Esses apontados direitos da personalidade são os bens personalíssimos do homem, como a vida, a integridade física, a liberdade, a saúde, a





honra (objetiva e subjetiva), a imagem, a intimidade, o nome, dentre outros, pois eles constituem uma categoria aberta.

Desse modo, afigura-se totalmente inaceitável definir o conceito jurídico de dano moral em conformidade com o estado anímico ou espiritual da pessoa, como a dor (física ou moral), a tristeza, a angústia, a amargura, o sofrimento, o vexame, a humilhação, a vergonha, ou quaisquer outros elementos negativos vivenciados pelo ser humano. Tais impressões psíquicas podem representar, o mais das vezes, apenas a repercussão, a consequência da lesão a um direito da personalidade, isto é, o resultado do dano moral.

De fato, o maior equívoco da concepção subjetiva é justamente vincular a caracterização do dano extrapatrimonial com a presença obrigatória de sentimentos anímicos, uma vez que muitos direitos da personalidade, como a honra objetiva (reputação) ou a imagem, não precisam estar acompanhados de sentimento de dor para serem reconhecidos.

Como também salienta a professora Maria Celina Bodin de Moraes, *“Não será, portanto, o sofrimento humano ou a situação de tristeza, constrangimento, perturbação, angústia ou transtorno, que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetarem a dignidade humana pela violação de um ou mais, dentre os substratos referidos”*¹.

A compreensão deste tema se revela ainda mais relevante no que tange à *prova do dano moral*, eis que alguns magistrados erradamente deixam de reconhecê-lo, porque ficam preocupados em descobrir aspectos puramente psicológicos que em nada interessam ao deslinde da causa. Ao magistrado, cumpre tão somente verificar o dano moral como consequência automática de qualquer lesão a direitos da personalidade, isto é, a simples violação de um direito extrapatrimonial é razão jurídica mais que suficiente para fazer surgir o dever de indenizar.

¹ Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. 2ª Ed. Revista. Rio de Janeiro. Ed. Processo. p. 327.





Todavia, se, por um lado, a intensidade do sofrimento da vítima não importa à conceituação do dano moral, por outro, atualmente pode desempenhar importante função como critério de arbitramento do *quantum debeatur*.

No caso em análise, a parte consumidora suportou a inserção indevida de valores em sua fatura de consumo, unilateralmente arbitrados pela concessionária, que acaretaram a negativação do nome e suspensão indevida no fornecimento de serviço essencial.

Outrossim, é sempre bom lembrar que os direitos da personalidade constituem uma categoria aberta, isto é, não estão predeterminados, de modo que outros podem surgir à medida que o pensamento jurídico evolua, como aconteceu com o conceito moderno de “dano temporal”, decorrente da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

Pessoalmente, também sustento que seja um direito da personalidade a “dignidade e o respeito ao consumidor”, de forma que se houver uma inequívoca “falta de respeito” ao consumidor, caracterizado estará o dano moral e cabível a devida e completa indenização, como ocorre nas hipóteses de atraso de voo, corte indevido de água ou energia, atraso na entrega de um produto, etc.

Isto quer dizer que não é necessário recorrer-se, necessariamente ao princípio reitor que é a dignidade da pessoa humana e que serve de fundamento a toda e qualquer violação ao Direito ao Consumidor, porque muitas vezes é necessário apontar, com mais precisão, qual o direito da personalidade que foi violado pela conduta do fornecedor.

Além disso, a esquiva do fornecedor em assumir sua responsabilidade quando da constatação do “problema de consumo” e a inércia em solucionar imediatamente o problema demonstram o nexo decorrente entre a conduta abusiva e o dano dela resultante.





Assim, o desperdício de seu tempo vital, suporte implícito da existência humana, bem jurídico-constitucional, demonstra de modo inequívoco não só a lesão ao seu direito da personalidade, como também a obrigação do fornecedor em reparar o dano temporal, espécie de dano moral, especialmente quando se constata que a apelante deixou de desempenhar suas atividades existenciais, como trabalhar, descansar ou cuidar de si mesmo (direitos fundamentais), em razão do ato lesivo cometido.

Ao agir de tal forma, portanto, o fornecedor obriga o consumidor a aceitar pacatamente os prejuízos advindos dos problemas de consumo – em franca renúncia aos seus direitos – ou a desviar seu tempo de vida para solucionar questões que lhe foram impostas pela má prestação de serviços, sobre as quais não deu causa, nem teve qualquer ingerência.

Como salienta o professor e amigo, Marcos Dessaune²:

Ditos problemas do consumo caracterizam o “**desvio produtivo do consumidor**”, que é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital – que é um recurso produtivo - e se desvia das suas atividades cotidianas – que geralmente são existenciais. Por sua vez, a esquiva abusiva do fornecedor de se responsabilizar pelo referido problema, que causa diretamente o evento de desvio produtivo do consumidor, evidencia a **relação de causalidade** existente entre a prática abusiva do fornecedor e o evento danoso dela resultante” (GRIFEI).

Ainda segundo o professor Dessaune³:

² Dessaune, Marcos. Teoria Aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do Tempo desperdiçado e da vida alterada. 2ª ed.; Vitória, ES. P. 274.

³ Op. Cit. p. 274 e 275



Tal comportamento principal do consumidor – despende tempo vital e se desviar de atividades existenciais – viola os seus mais legítimos interesses e configura uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à vida, que é indisponível, bem como uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à educação, ao trabalho, ao descanso, ao lazer, ao convívio social, aos cuidados pessoais ou ao consumo –enquanto expressão individual, social ou coletiva da liberdade de ação em geral -, dos quais ninguém poderia abdicar por força de circunstâncias que aviltem o princípio da dignidade, que apoia esses direitos.

Ainda sobre **a gravidade** do dano temporal, o doutrinador Marcos Dessaune, assim se manifesta, em sua obra *Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo*⁴, *in verbis*:

Esse prejuízo extrapatrimonial ocorre como consequência de dois fenômenos imutáveis: o tempo é um recurso produtivo limitado que não pode ser acumulado nem recuperado ao longo da vida das pessoas; e ninguém pode realizar, simultaneamente, duas ou mais atividades de natureza incompatível ou realizar atividades excludentes do que resulta uma atividade preterida no presente, em regra, só poderá ser realizada no futuro suprimindo-se outra atividade. Ou seja, o dano em questão resulta da lesão ao tempo vital do consumidor que, enquanto bem econômico escasso e inacumulável, nessa situação sofre um desperdício irrecuperável; do mesmo modo, tal dano decorre da lesão a qualquer atividade planejada ou desejada do consumidor que, enquanto interesse existencial suscetível de prejuízo quando deslocado no tempo, nessas circunstâncias sofre uma alteração danosa inevitável.

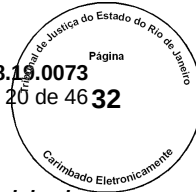
⁴ DESSAUNE Marcos. *Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo*. 2ª ed. Edição Especial do Autor. Vitória-ES. 2017, p. 276/277.

Por outro ângulo, considerando-se que “o verdadeiro detentor do poder é aquele que está em condições de impor aos demais o seu ritmo, a sua dinâmica, a sua própria temporalidade” e que “a pena é tempo e o tempo é pena [,isto é, que] pune-se através da quantidade de tempo e permite-se que o tempo substitua a pena”, pode-se dizer que o fornecedor, ao se encontrar em posição de vantagem para impor ao consumidor vulnerável o próprio *modus solvendi* do problema de consumo que criou, tem o poder de transformar em pena (“castigo”) o tempo que o consumidor precisa gastar tentando solucionar tal situação nociva. Em geral é essa a percepção (ou o sentimento) do consumidor”.

Por tais razões, verifica-se que, na hipótese em questão, o tempo vital da consumidora foi desperdiçado de forma completamente desproporcional e ilegal, como decorrência da falha na prestação do serviço pelo fornecedor, de modo que a afetação do seu direito da personalidade, decorrente da sua absurda e irrecuperável perda de tempo, manifestação de sua própria existência humana, gerou indiscutível dano temporal a ser indenizado.

Em relação ao arbitramento, a questão mais tormentosa em se tratando do dano moral se relaciona à sua quantificação, uma vez que até bem pouco tempo não havia, em nossa jurisprudência, uma sistematização de elementos norteadores que fossem majoritariamente objetivos. De fato, o que importa é que as decisões judiciais se fundamentem em dados sólidos que possam ser avaliados e controlados externamente, de modo a acabar de vez com o emprego de fórmulas vagas e imprecisas e que sempre conduzem à arbitrariedade.

A doutrina vem se ocupando deste tema. A professora Maria Celina Bodin de Moraes, por exemplo, ao discorrer sobre critérios de reparação, salientou que “a *reparação integral parece ser a medida, necessária e suficiente, para proteger a pessoa humana nos aspectos que realmente a individualizam. De fato, considera-se que a responsabilidade civil na atualidade tem como foco precípua a situação em*



*que se encontra a vítima, visando recompor a violência sofrida em sua dignidade através da reparação integral do dano*⁵.

Todavia, veio da jurisprudência a contribuição decisiva para a elaboração de uma metodologia de parâmetros objetivos e subjetivos, a fim de tornar o arbitramento do *quantum debeatur*, um procedimento racional e seguro, capaz de indenizar pecuniariamente as vítimas pelos danos existenciais sofridos.

Com efeito, a decisão judicial paradigmática é o Recurso Especial da lavra do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que adotou o inovador *sistema bifásico de arbitramento*, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as

⁵ Obra citada. p. 331.





circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp. 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).

A partir desta decisão da Terceira Turma do STJ, a jurisprudência ainda demorou algum tempo para sedimentar-se, porém, no ano de 2016, nova decisão, agora da Quarta Turma do STJ, da lavra do culto Ministro Luis Felipe Salomão, acabou por unificar o entendimento nas duas Turmas sobre esta questão.

O voto do Ministro Salomão, fazendo referência durante todo o tempo, ao conteúdo do voto Ministro Sanseverino, é um marco definitivo a respeito da valoração ou quantificação do dano moral, pois, conforme suas próprias palavras “*são inúmeros os tipos de dano moral e os seus fatos geradores*”.

Assim, a transcrição da maior parte de seu voto, tal como ele fez com o voto do Ministro Sanseverino, se torna obrigatório, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROGRAMA TELEVISIVO. TRANSMISSÃO DE REPORTAGEM INVERÍDICA (CONHECIDA COMO “A FARSA DO PCC”). AMEAÇA CRIMINOSA. EFETIVO TEMOR CAUSADO NAS VÍTIMAS E NA POPULAÇÃO. ABUSO DE DIREITO DE INFORMAR. ACTUAL MALICE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E





CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.393-SP).

No corpo do seu voto, sobre a matéria ora tratada, o Ministro Salomão assim se pronunciou:

Em seu minucioso voto, com o qual concordo plenamente, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino asseverou que: A questão relativa à reparação dos danos extrapatrimoniais, especialmente a quantificação da indenização correspondente, constitui um dos problemas mais delicados na atualidade, em face da dificuldade de fixação de critérios objetivos para o seu arbitramento. Em sede doutrinária, tive oportunidade de analisar essa questão, tentando estabelecer um critério razoavelmente objetivo para essa operação de arbitramento judicial da indenização por dano moral (Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 275-313). Tomo a liberdade de expor os fundamentos desse critério bifásico em que se procura compatibilizar o interesse jurídico lesado com as circunstâncias do caso. [...] II – Arbitramento equitativo pelo juiz. O melhor critério para quantificação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais em geral, no atual estágio do Direito brasileiro, é por arbitramento pelo juiz, de forma equitativa, com fundamento no postulado da razoabilidade. Na reparação dos danos extrapatrimoniais, conforme lição de Fernando Noronha, segue-se o “princípio da satisfação compensatória”, pois “o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço”, mas “será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física” (NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569). Diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária que compense integralmente a ofensa ao bem ou interesse jurídico lesado, a solução é uma reparação com natureza satisfatória, que não guardará uma relação de





equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas que deverá ser pautada pela eqüidade. [...] No Brasil, embora não se tenha norma geral para o arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial semelhante ao art. 496, n. 3, do CC português, tem-se a regra específica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, já referida, que, no caso de ofensas contra a honra, não sendo possível provar prejuízo material, confere poderes ao juiz para “fixar, eqüitativamente, o valor da indenização na conformidade das circunstâncias do caso”. Na falta de norma expressa, essa regra pode ser estendida, por analogia, às demais hipóteses de prejuízos sem conteúdo econômico (LICC, art. 4º). Menezes Direito e Cavalieri Filho, a partir desse preceito legal, manifestam sua concordância com a orientação traçada pelo Min. Ruy Rosado de que “a eqüidade é o parâmetro que o novo Código Civil, no seu artigo 953, forneceu ao juiz para a fixação dessa indenização” (DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 13, p. 348). Esse arbitramento eqüitativo será pautado pelo postulado da razoabilidade, transformando o juiz em um montante econômico a agressão a um bem jurídico sem essa natureza. O próprio julgador da demanda indenizatória, na mesma sentença em que aprecia a ocorrência do ato ilícito, deve proceder ao arbitramento da indenização. A dificuldade ensejada pelo art. 946 do CC/2002, quando estabelece que, se a obrigação for indeterminada e não houver disposição legal ou contratual para fixação da indenização, esta deverá ser fixada na forma prevista pela lei processual, ou seja, por liquidação de sentença por artigos e por arbitramento (arts. 603 a 611 do CPC), supera-se com a aplicação analógica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, que estabelece o arbitramento eqüitativo da indenização para uma hipótese de dano extrapatrimonial. Com isso, segue-se a tradição consolidada, em nosso sistema jurídico, de arbitrar, desde logo, na mesma decisão que julga





procedente a demanda principal (sentença ou acórdão), a indenização por dano moral, evitando-se que o juiz, no futuro, tenha de repetir desnecessariamente a análise da prova, além de permitir que o tribunal, ao analisar eventual recurso, aprecie, desde logo, o montante indenizatório arbitrado. A autorização legal para o arbitramento equitativo não representa a outorga pelo legislador ao juiz de um poder arbitrário, pois a indenização, além de ser fixada com razoabilidade, deve ser devidamente fundamentada com a indicação dos critérios utilizados. A doutrina e a jurisprudência têm encontrado dificuldades para estabelecer quais são esses critérios razoavelmente objetivos a serem utilizados pelo juiz nessa operação de arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial. Tentando-se proceder a uma sistematização dos critérios mais utilizados pela jurisprudência para o arbitramento da indenização por prejuízos extrapatrimoniais, destacam-se, atualmente, as circunstâncias do evento danoso e o interesse jurídico lesado, que serão analisados a seguir. III - Valorização das circunstâncias do evento danoso (elementos objetivos e subjetivos de concreção). O arbitramento equitativo da indenização constitui uma operação de “concreção individualizadora” na expressão de Karl Engisch, recomendando que todas as circunstâncias especiais do caso sejam consideradas para a fixação das suas consequências jurídicas (ENGISCH, Karl. La idea de concrecion en el derecho y en la ciência jurídica actuales. Tradução de Juan José Gil Cremades. Pamplona: Ediciones Universidade de Navarra, 1968, p.389). No arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, as principais circunstâncias valoradas pelas decisões judiciais, nessa operação de concreção individualizadora, têm sido a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima, a condição econômica, social e política das partes envolvidas. No IX Encontro dos Tribunais de Alçada, realizado em 1997, foi aprovada proposição no sentido de que, no arbitramento da





indenização por dano moral, “o juiz ... deverá levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado”. Maria Celina Bodin de Moraes catalogou como “aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral”: o grau de culpa e a intensidade do dolo (grau de culpa); a situação econômica do ofensor; a natureza a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); a intensidade do seu sofrimento (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 29). Assim, as principais circunstâncias a serem consideradas como elementos objetivos e subjetivos de concreção são: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). No exame da gravidade do fato em si (dimensão do dano) e de suas consequências para o ofendido (intensidade do sofrimento). O juiz deve avaliar a maior ou menor gravidade do fato em si e a intensidade do sofrimento padecido pela vítima em decorrência do evento danoso. Na análise da intensidade do dolo ou do grau de culpa, estampa-se a função punitiva da indenização do dano moral, pois a situação passa a ser analisada na perspectiva do ofensor, valorando-se o elemento subjetivo que norteou sua conduta para elevação (dolo intenso) ou atenuação (culpa leve) do seu valor, evidenciando-se claramente a sua natureza penal, em face da maior ou menor reprovação de sua conduta ilícita. Na situação econômica do ofensor, manifestam-se as funções preventiva e punitiva da indenização por dano moral, pois, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o autor do dano para a prática de novos fatos semelhantes, pune-se o responsável com maior ou menor rigor, conforme sua condição financeira. Assim, se o





agente ofensor é uma grande empresa que pratica reiteradamente o mesmo tipo de evento danoso, eleva-se o valor da indenização para que sejam tomadas providências no sentido de evitar a reiteração do fato. Em sentido oposto, se o ofensor é uma pequena empresa, a indenização deve ser reduzida para evitar a sua quebra. As condições pessoais da vítima constituem também circunstâncias relevantes, podendo o juiz valorar a sua posição social, política e econômica. A valoração da situação econômica do ofendido constitui matéria controvertida, pois parte da doutrina e da jurisprudência entende que se deve evitar que uma indenização elevada conduza a um enriquecimento injustificado, aparecendo como um prêmio ao ofendido. O juiz, ao valorar a posição social e política do ofendido, deve ter a mesma cautela para que não ocorra também uma discriminação, em função das condições pessoais da vítima, ensejando que pessoas atingidas pelo mesmo evento danoso recebam indenizações díspares por esse fundamento. Na culpa concorrente da vítima, tem-se a incidência do art. 945 do CC/2002, reduzindo-se o montante da indenização na medida em que a própria vítima colaborou para a ocorrência ou agravamento dos prejuízos extrapatrimoniais por ela sofridos. [...] Na jurisprudência do STJ, em julgados das duas turmas integrantes da Seção de Direito Privado, tem sido reconhecida a possibilidade de redução da indenização na hipótese de culpa concorrente do devedor, conforme se depreende dos seguintes julgados: a) STJ, 4ª T., AG 1172750/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 06.09.2010. b) STJ, 4ª T., REsp 632.704/RO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Dj. 01/02/2006. c) STJ, 3ª T., REsp 712.591/RS, rel.: Min. Nancy Andrighi, j. 16/11/2006, Dje 04/12/2006. Mostra-se correta essa orientação, pois, devendo o juiz proceder a um arbitramento equitativo da indenização, não pode deixar também de valorar essa circunstância relevante, que é a concorrência de culpa do devedor negativado. Essas circunstâncias judiciais, que constituem importantes instrumentos para auxiliar o juiz na fundamentação da





indenização por dano extrapatrimonial, apresentam um problema de ordem prática, que dificulta a sua utilização. Ocorre que, na responsabilidade civil, diferentemente do Direito Penal, não existem parâmetros mínimos e máximos para balizar a quantificação da indenização. Desse modo, embora as circunstâncias judiciais moduladoras sejam importantes elementos de concreção na operação judicial de quantificação da indenização por danos. No futuro, na hipótese de adoção de um tarifamento legislativo, poder-se-iam estabelecer parâmetros mínimos e máximos bem distanciados, à semelhança das penas mínima e máxima previstas no Direito Penal, para as indenizações relativas aos fatos mais comuns. Mesmo essa solução não se mostra alinhada com um dos consectários lógicos do princípio da reparação integral, que é a avaliação concreta dos prejuízos indenizáveis. De todo modo, no momento atual do Direito brasileiro, mostra-se impensável um tarifamento ou tabelamento da indenização para os prejuízos extrapatrimoniais, pois a consagração da sua reparabilidade é muito recente, havendo necessidade de maior amadurecimento dos critérios de quantificação pela comunidade jurídica. Deve-se ter o cuidado, inclusive, com o tarifamento judicial, que começa silenciosamente a ocorrer, embora não admitido expressamente por nenhum julgado, na fixação das indenizações por danos extrapatrimoniais de acordo com precedentes jurisprudenciais, considerando apenas o bem jurídico atingido, conforme será analisado a seguir.

IV – Interesse jurídico lesado. A valorização do bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso (vida, integridade física, liberdade, honra) constitui um critério bastante utilizado na prática judicial, consistindo em fixar as indenizações por danos extrapatrimoniais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes. Na doutrina, esse critério foi sugerido por Judith Martins-Costa, ao observar que o arbítrio do juiz na avaliação do dano deve ser realizado com observância ao “comando da cláusula geral do art. 944, regra central em tema de indenização” (MARTINS-COSTA,





Judith. Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, t.1-2, p. 351). A autora remete para a análise por ela desenvolvida acerca das funções e modos de operação das cláusulas gerais em sua obra. A boa-fé no direito privado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 330). Salienta que os operadores do direito devem compreender a função das cláusulas gerais de molde a operá-las no sentido de viabilizar a ressystematização das decisões, que atomizadas e díspares em seus fundamentos, “provocam quebras no sistema e objetiva injustiça, ao tratar desigualmente casos similares”. Sugere que o ideal seria o estabelecimento de “grupos de casos típicos”, “conforme o interesse extrapatrimonial concretamente lesado e consoante a identidade ou a similitude da ratio decidendi”, em torno destes construindo a jurisprudência certos tópicos ou parâmetros que possam atuar, pela pesquisa do precedente, como amarras à excessiva flutuação do entendimento jurisprudencial”. Ressalva que esses “tópicos reparatórios” dos danos extrapatrimoniais devem ser flexíveis de modo a permitir a incorporação de novas hipóteses e evitar a pontual intervenção do legislador. Esse critério, bastante utilizado na prática judicial brasileira, embora sem ser expressamente reconhecido pelos juízes e tribunais, valoriza o bem ou interesse jurídico lesado (vida, integridade física, liberdade, honra) para fixar as indenizações por danos morais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes. [...] Em suma, a valorização do bem ou interesse jurídico lesado é um critério importante, mas deve-se ter o cuidado para que não conduza a um engessamento excessivo das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, caracterizando um indesejado tarifamento judicial com rigidez semelhante ao tarifamento legal. VI – Método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização. O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das





circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida e que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente eqüitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial”. Retoma o Ministro Luis Felipe Salomão os termos de sua lúcida fundamentação: “Realmente, o referido método bifásico parece ser o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano. Nesse sentido, pacificou-se a recente jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, em que se constata, primeiramente, a existência do dano moral pela violação a situações jurídicas existenciais, isto é, a valoração do fato lesivo, e, num segundo momento, a extensão e a quantificação do dano extrapatrimonial, individualizando-o de





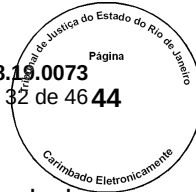
acordo com as peculiaridades do caso concreto. Acredito que a adoção, também pela Quarta Turma, do sobredito critério, além de segurança jurídica, traria um norte de estabilização às duas Turmas desta Corte Superior, para o arbitramento dos danos morais. Aliás, o em. Min. Marco Buzzi, em seu voto-vista, no julgamento do Resp n. 1.354.346/PR, já demonstrou apreço pela tese aqui vertida. 10. Tomando-se essa linha de entendimento, o STJ tem arbitrado valores aproximados ao do presente caso em situações semelhantes, a saber: a) no julgamento do REsp 731.593/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, em caso que houve publicação de âmbito nacional com inverídica acusação – de envolvimento dos autores em fraudes na realização de negócios financeiros com o Banestado -, o colegiado reduziu a indenização em danos morais para R\$ 300.000,00(estava fixadas em R\$ 1 milhão); b) já no julgamento do REsp 351.779/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, no famoso caso da Escola Base - em que a imprensa, de forma sensacionalista e falaciosa, divulgou resultados da investigação policial como sendo definitivos - falsas denúncias de abuso sexual -, culpando os ex-proprietários do colégio pelos fatos cometidos, quando, em verdade, as investigações policiais ainda estavam em curso, no final das quais foram os autores inocentados das levianas acusações – a indenização a título de danos morais foi aumentada para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para cada um dos recorrentes; c) em outro caso emblemático (REsp 438.696/RJ), de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, a Terceira Turma entendeu como razoável a indenização fixada no importe de R\$ 300.000,00, a título de danos morais em favor do autor que, em razão de notícia inverídica - aposentadoria do requerente sete meses após ter sido nomeado Desembargador; de que ele teria se beneficiado de empréstimos na Caixa Econômica Federal; da insinuação de que era desonesto quando garoto, de que usufruía de empréstimos agrícolas com juros subsidiados; e do desconforto proveniente dos adjetivos





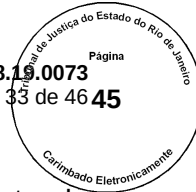
lançados contra ele, além da intromissão não consentida em assuntos de sua esfera íntima - com a finalidade de achincalhá-lo e desacreditá-lo perante a opinião pública, em plena campanha eleitoral, acabou acarretando na sua renúncia à candidatura ao cargo de Vice-Presidente da República, além de ter maculada a sua honra e dignidade; d) a Quarta Turma, no julgamento do REsp 295.175/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, condenou em R\$ 100 mil o veículo de comunicação que, de forma leviana e irresponsável, divulgou reportagem incluindo juíza federal em um esquema de fraudes ocorridas contra a Previdência Social. e) a Terceira Turma, julgando o AgRg no Ag 1.151.052/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, em que se apurava o mesmo fato, só que em relação a outra vítima - "em razão da veiculação de programa televisivo no qual supostos integrantes do chamado PCC teriam ameaçado a vida do agravado e as de seus familiares" – entendeu que a condenação, no importe de R\$ 375.000,00, era condizente com o dano moral suportado, não destoando dos padrões de quantificação de ressarcimento pelos quais a egrégia Segunda Seção tem se orientado. f) no julgamento do REsp 838.550/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, em decorrência dos danos sofridos pela exibição desautorizada e deturpada no meio televisivo, de matéria editada na comunidade naturista "Colina do Sol", reduziu o valor da reparação moral para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada um dos demandantes, corrigido a partir desta data. g) mais recentemente (julgamento de 03/12/2015), a Terceira Turma manteve indenização arbitrada no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por ter a emissora de televisão veiculado notícia de relevante destaque - "Morte na Santa Casa", em que, apesar de cunho informativo à sociedade sobre a morte de três pacientes que estavam internados na UTI devido à falta de energia, apontou determinada pessoa como a responsável pelo evento morte, quando, na verdade, nada teve a ver com os fatos ali narrados e apurados, sendo que tais mortes não ocorreram nas





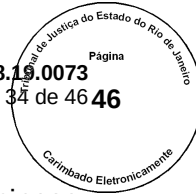
dependências desta, mas no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (AgRg no AREsp 768.560/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva). h) Já a Quarta Turma, há pouco tempo, estabeleceu como razoável a indenização no importe de R\$ 150.000,00, em favor do autor, porque reconheceu o exercício abusivo da liberdade de informação na transmissão de matéria que, de forma jocosa e depreciativa, zombava da fé professada por pastor que acolhia fiéis homossexuais em sua igreja (AgRg no AREsp 313.672/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014). Assim, tendo em mira os parâmetros assinalados, observadas as circunstâncias do caso e das partes envolvidas, tenho por razoável a condenação que foi imposta pelo Tribunal de origem, não destoando da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte. Com efeito, na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização, fixado em R\$ 250.000,00, considerando o interesse jurídico lesado (vida, honra, imagem edignidade), em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria(grupo de casos), foi razoável e dentro da média das turmas integrantes da Segunda Seção do STJ acima aludidos, além de que, não se pode olvidar, teve como base outro julgado daquele próprio Tribunal, tratando do mesmo fato, mas com referência pessoal de outra vítima (Hélio Bicudo). Na segunda fase, para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às circunstâncias particulares do caso, deve-se considerar, em primeiro lugar, a gravidade do fato em si, que, na hipótese em tela, trata de dano moral de grande e intensa proporção. A responsabilidade dos agentes, reconhecida pelo juízo de primeiro grau e pelo acórdão recorrido, é intensa para o evento danoso, tendo sido reconhecida a culpa grave na veiculação da matéria, que acarretou consequências extremamente graves. Deve-se reconhecer ainda os elementos acerca da condição econômica dos ofensores, que foram assim destacados pela Corte de origem: "uma indenização de R\$ 375.000,00 não é





metade do que o SBT paga a pessoas que vão enfrentando perguntinhas de múltipla escolha sobre determinados assuntos e figuras, de interesse da audiência; é, na balança dos valores, migalha do salário do autor da farsa" (fl. 493), tendo, por outro lado, assentado que "em razão da especificidade própria à cada vítima, componente indissociável da valoração dessa espécie de verba reparatória, não se pode perder de vista que o autor - 'à época - capitaneava conhecido programa de jornalismo televisivo policial (sensacionalista), circunstância que o preparava - ao menos do ponto de vista hipotético' - para situações como a da espécie; daí porque - conquanto majorada - sua indenização não atingirá o parâmetro, da referência" (fl. 494). Realmente, levando-se em consideração as peculiaridades do caso, constata-se que a reportagem prejudicou demasiadamente a psique do recorrido, das demais pessoas ameaçadas, além de temor e clamor de toda a população que assistia ao canal televisivo, tendo o meio de comunicação e o apresentador, por outro lado, lucrado à custa das mazelas de outrem, aviltando à dignidade dos envolvidos. É de se ter, ainda, que a reportagem envolveu supostos criminosos armados justamente para causar maior impacto nos telespectadores, trazendo a morbidade do meio criminal, a custa de pessoas inocentes, para galgar melhores posições no ibope, provocando, por consequência, diversas ações em diferentes searas. O impacto da matéria, ressalte-se, foi destacado pelo membro do Parquet responsável pela ação civil pública movida em face do apresentador: "A impropriedade do programa nesse particular foi grandiosa, pois segundo informações obtidas no site do SBT, o potencial lesivo poderia alcançar 150.000.000 (cento e cinquenta milhões) de brasileiros, difusamente considerados em 98% do território nacional, como demonstrado à fls. 51 do Inquérito Civil". Indiscutível, portanto, o abalo que matérias desse jaez venham a causar no estado anímico de qualquer pessoa, mostrando-se evidente o sentimento de medo do autor, ora recorrido, advindo da entrevista que, supostamente





alicerçada por integrantes de temida organização criminosa, notoriamente conhecida pela violência e pelo apreço à morte das pessoas, intimidavam ceifar a sua vida e, por decorrência lógica, de algum familiar que estivesse em seu convívio. Impossível negar que a rotina de qualquer pessoa seria alterada por fato aterrador advindo da facção PCC, trazendo intranquilidade para o seu dia a dia. Verifica-se, ainda, que, no tocante a outras vítimas, como dito, o STJ manteve a condenação do Tribunal bandeirante em face da emissora de televisão, pelos mesmos fatos do presente caso, no importe de R\$ 375.000,00. Assim, não se mostra necessária nova adequação da verba indenizatória na via estreita do recurso especial. 11. Por tais razões, nego provimento aos recursos especiais. É como voto.

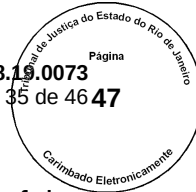
Cumpre esclarecer que este Relator entendeu apresentar-se como de fundamental importância tecer considerações iniciais sobre o atual estágio de desenvolvimento da jurisprudência brasileira, no Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a matéria em questão ainda desperta muita controvérsia, principalmente diante do elevado grau de subjetivismo de boa parte das decisões judiciais no Brasil.

Assim, o Sistema Bifásico foi escolhido por representar um avanço teórico e prático no que tange ao arbitramento do dano existencial, uma vez que através dele é possível chegar-se a um quantitativo que espelhe a recomposição da dignidade da vítima através da reparação integral do dano.

Sendo assim, conforme o modelo proposto pelo culto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na primeira fase será apurado o **valor básico** do dano moral, levando em conta unicamente o interesse ou bem juridicamente tutelado.

Todavia, foi necessário estabelecer alguns critérios para que os precedentes jurisprudenciais desta Corte (grupo de casos) pudessem melhor refletir uma similitude com o caso concreto em julgamento, de modo que foram seguidos três parâmetros: a) negativa de custeio de tratamento; b) atualidade dos julgamentos.





Destarte, pelo exame dos casos mais semelhantes, a situação encontrada foi a seguinte:

1) No julgamento da Apelação Cível nº 0810297-92.2023.8.19.0205, de Relatoria do culto Des. WILSON DO NASCIMENTO REIS, da 17ª Câmara de Direito Privado, realizado em 27/11/2025 decidiu-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO A PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE TERAPIAS. LIMITAÇÃO DE LOCAL DE TRATAMENTO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 QUE MERECE SER MANTIDA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. BASE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que determinou o custeio integral de terapias multidisciplinares prescritas a menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, com possibilidade de realização em clínica próxima à residência, e condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia recursal cinge-se a (i) verificar a obrigatoriedade de custeio das terapias multidisciplinares indicadas por médico assistente; (ii) examinar a possibilidade de realização do tratamento em clínica próxima à residência do paciente; (iii) aferir a ocorrência de dano moral indenizável; e (iv) definir a base de cálculo dos honorários de sucumbência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica é regida pelo CDC (arts. 2º e 3º, § 2º, e Súmula 608/STJ), sendo





objetiva a responsabilidade da operadora (art. 14, CDC). 4. As Resoluções Normativas nº 465/2021 e nº 539/2022 da ANS impõem a cobertura obrigatória de terapias multidisciplinares - psicológica, fonoaudiológica, terapia ocupacional com integração sensorial, musicoterapia, fisioterapia motora, psicopedagogia, escola regular com mediação individual - prescritas por profissional habilitado, inclusive pelo método indicado (ABA), afastando a limitação de sessões. 5. O advento da Lei nº 14.454/2022 alterou a Lei nº 9.656/1998, estabelecendo que o rol de procedimentos da ANS possui natureza exemplificativa, configurando referência mínima de cobertura. 6. De acordo com a RN nº 566/2022 e RN nº 259/2011, a operadora deve assegurar atendimento em clínica próxima à residência do paciente ou arcar com o transporte até prestador apto, em observância à boa-fé objetiva e ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. O dano moral está configurado, conforme Súmula nº 339/TJRJ, diante da negativa injustificada de tratamento essencial, ultrapassando o mero aborrecimento. O valor indenizatório de R\$ 10.000,00 mostra-se proporcional e razoável. 8. A obrigação de fazer possui expressão econômica mensurável e integra a base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos do EAREsp nº 198.124/RS (STJ). IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para excluir a obrigatoriedade de cobertura das terapias de natureza educacional e das realizadas em ambiente natural (domiciliar ou escolar). Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º; CC, art. 422; CDC, arts. 14, 47 e 51; Lei nº 9.656/1998, art. 10, §§ 12 e 13; Lei nº 12.764/2012, art. 3º, III, "b"; Lei nº 14.454/2022; RN nº 465/2021, RN nº 539/2022, RN nº 259/2011 e RN nº 566/2022 da ANS. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.043.003/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.2023; STJ, EAREsp nº 198.124/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j. 27.04.2022; STJ, Súmula 608; TJRJ, Súmulas 339 e 343





2) No julgamento da Apelação Cível nº 0825934-08.2022.8.19.0209, de Relatoria do culto Des. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, da 19ª Câmara de Direito Privado, realizado em 13/11/2025, decidiu-se:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTORA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. CASO EM EXAME 1.1. A Autora, menor impúbere, foi diagnosticada com paralisia cerebral com hemiparesia espática direita, com crises convulsivas, afasias e sialorreia com grave atraso no desenvolvimento motor, postura anormal de membros e espasmos. 1.2. Aduz que, conforme laudo médico acostado à exordial, foi prescrito o tratamento multidisciplinar para reeducação e reabilitação neurológica, pelo método Treini, o qual foi negado pela operadora Ré, sob o argumento de não se encontrar inserido no rol da ANS. 1.3. A tutela antecipada foi concedida e, parcialmente reformada em recurso de agravo de instrumento, para afastar a obrigatoriedade de custeio dos tratamentos de equoterapia, hidroterapia e musicoterapia (fls. 26 e 47 PJe). 1.4. A r. sentença julgou procedentes os pedidos, para tornar definitiva a tutela antecipada, bem como para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro duas em discussão: (i) Responsabilidade da recorrente pelos fatos alegados; (ii) Ocorrência e quantificação do dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A Autora ajuizou a presente demanda em 02/11/2022, em face da Unimed RIO, sendo a tutela antecipada concedida em 06/11/2022, com intimação da parte Ré em 07/11/2022 (fls. 28 PJe). 3.2. Em 05/04/2024 a ora recorrente, Unimed-FERJ, requereu a substituição do polo passivo, diante do Termo de Compromisso firmado com a Unimed Rio, no qual a partir de 01/04/2024 assumiu a responsabilidade pela assistência à saúde de todos os beneficiários da Unimed Rio, o





que foi deferido a fls. 87 PJe. 3.3. Pontue-se que naquela ocasião, bem como ao longo de todo o processo, a recorrente não se manifestou acerca do cancelamento do plano de saúde da Autora, somente agora, em sede de recurso de apelação, arguindo que tal fato se deu em novembro de 2023, portanto, antes mesmo do requerimento de substituição do polo passivo. 3.4. Com efeito, trata-se de verdadeira inovação recursal, que não se admite. Ainda que assim não fosse, descabida tal alegação de ausência de responsabilidade da recorrente, uma vez que a obrigação foi imposta antes do alegado cancelamento, sendo devido o seu cumprimento desde a intimação da Ré até eventual cancelamento do contrato da Autora. 3.5. Cumpre ressaltar que a Ré não se insurge quanto ao cabimento dos tratamentos pleiteados na presente demanda. 3.6. Dano moral configurado. A orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que "A recusa indevida de cobertura, pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência, enseja reparação a título de dano moral, em razão do agravamento ou aflição psicológica ao beneficiário, ante a situação vulnerável em que se encontra" (AgInt no AgInt no REsp 1.804.520/SP, 4ª Turma, DJe de 02/04/2020). 3.7. Incidência do Enunciado nº 337 da Súmula de jurisprudência deste e. TJRJ: "A recusa indevida, pela operadora de planos de saúde, de internação em estado de emergência/urgência gera dano moral in re ipsa.". Precedentes do STJ. 3.8. Verba compensatória dos danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar o caráter punitivo-pedagógico do instituto. IV. DISPOSITIVO E TESES 4. Recurso não provido. Jurisprudência relevante citada: Enunciado nº 343 da Súmula de jurisprudência deste e. TJRJ..

3) No julgamento da Apelação Cível nº 0000691-12.2022.8.19.0075, de Relatoria da culta Desembargadora MAFALDA LUCCHESI, da 21ª Câmara de Direito Privado, realizado em 13/11/2025, decidiu-se da seguinte maneira:





APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. MENOR PORTADOR DE T.E.A. TUTELAS MULTIDISCIPLINARES PRESCRITAS PELO MÉDICO ASSISTENTE. SÚMULA 608, DO S.T.J. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, CDC). COBERTURA OBRIGATÓRIA DE TERAPIAS (MUSICOTERAPIA, EQUOTERAPIA, FONO, TO, PSICOLOGIA). PSICOPEDAGOGIA CONTEMPLADA NAS SESSÕES DE PSICOLOGIA EM AMBIENTE CLÍNICO. DANO MORAL CONFIGURADO (SÚMULA 339/TJRJ). PARCIAL PROVIMENTO. I - CASO EM EXAME Apelação interposta pela Operadora de Saúde contra sentença que julgou procedente o pedido da ação proposta por menor portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), determinando o custeio das terapias prescritas pelo médico assistente e fixando indenização por danos morais. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO Discute-se sobre I) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa; II) a extensão da cobertura contratual das terapias multidisciplinares indicadas para tratamento do T.E.A.; III) a possibilidade de acompanhante terapêutico em ambiente escolar; e IV) a manutenção do dano moral. III - RAZÕES DE DECIDIR 1. Cerceamento de defesa afastado. O juiz, destinatário da prova, pode indeferir prova pericial e expedição de ofícios quando suficientes os elementos documentais para formação do convencimento (arts. 370 e 371, do C.P.C.). 2. Relação de consumo reconhecida. Incidência do C.D.C. (arts. 2º, 3º e 14) e da Súmula 608, do S.T.J. Responsabilidade objetiva, à luz da Teoria do Risco do Empreendimento (art. 14, caput e §3º, CDC). 3. Inversão do ônus da prova adequada (art. 6º, VIII, CDC), diante da vulnerabilidade técnica do consumidor hipossuficiente, sem configurar "prova diabólica". 4. TEA e terapias multidisciplinares. Prevalece a orientação do S.T.J. no sentido da abusividade da recusa de cobertura das terapias especializadas indicadas para TEA, ainda que não expressamente listadas no rol da ANS, assegurando-se





o tratamento prescrito. A RN ANS nº 539 reforça a cobertura obrigatória e ilimitada de sessões. 5. Psicopedagogia, entretanto, que deve ser contemplada no âmbito das sessões de psicologia, em ambiente clínico, não se estendendo - salvo previsão contratual expressa - ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino. 6. Acompanhante terapêutico em ambiente escolar: ausência de obrigatoriedade sem cláusula específica, mantendo-se a negativa nessa extensão. 7. Dano moral configurado. Recusa injustificada em contexto de necessidade terapêutica de menor com T.E.A. ultrapassa mero aborrecimento, ensejando reparação. Aplicação da Súmula 339, do T.J.E.R.J. 8. Quantum fixado em R\$6.000,00 mostra-se proporcional e em consonância com precedentes deste T.J.E.R.J. IV - DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para explicitar que o tratamento psicopedagógico será realizado em ambiente clínico e contemplado nas sessões de psicologia (cobertura obrigatória e ilimitada), não se estendendo ao acompanhamento escolar e/ou domiciliar, salvo previsão contratual expressa. Mantida, no mais, a sentença, inclusive a condenação por danos morais. Tese jurídica: Nos contratos de plano de saúde submetidos ao C.D.C., é abusiva a negativa de cobertura das terapias multidisciplinares indicadas ao beneficiário com T.E.A. (musicoterapia, equoterapia, psicologia, TO e fonoaudiologia), impondo-se o custeio segundo o plano médico prescrito. Entretanto, a psicopedagogia deve ser absorvida pelas sessões de psicologia em ambiente clínico, não havendo obrigatoriedade de cobertura para acompanhamento escolar/domiciliar sem cláusula específica. Configura-se o dano moral pela recusa injustificada do tratamento. Dispositivos legais aplicados: arts. 2º, 3º, 6º, VIII, e 14, do C.D.C.; arts. 370 e 371, do C.P.C. Jurisprudências relevantes citadas: Súmula 608, do S.T.J.; REsp 2.043.003/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 23/3/2023; REsp 2.064.964/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 8/3/2024; AgRg no REsp 1.328.978/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 13/11/2012; TJERJ, AI 0089949-





30.2023.8.19.0000, Rel. Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, j. 31/1/2024; TJRJ, Ap. 0003534-59.2019.8.19.0008, Rel. Des. Gabriel de Oliveira Zefiro, j. 15/6/2021; TJRJ, Ap. 0828853-27.2024.8.19.0038, Rel. Des. Antônio Iloizio Barros Bastos, j. 17/7/2025.

Desta maneira, como já asseverado, na primeira fase de arbitramento, o valor básico da indenização deve ser fixado com fundamento no interesse jurídico ou bem jurídico lesado.

Antes, porém, importa mais uma vez destacar as palavras sempre sensatas do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no que tange a este importante aspecto do regramento:

Este critério é bastante utilizado na prática judicial brasileira, embora sem ser expressamente reconhecido pelos juízes e Tribunais, pois valoriza o bem ou interesse jurídico lesado para fixar as indenizações por danos morais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes. A vantagem desse método é a preservação da igualdade e da coerência nos julgamentos pelo juiz ou tribunal. Assegura igualdade, porque casos semelhantes recebem decisões similares, e coerência, pois as decisões variam na medida em que os casos se diferenciam. Outra vantagem desse critério é permitir a valorização do interesse jurídico lesado, ensejando que a reparação do dano extrapatrimonial guarde uma razoável relação de conformidade com o bem jurídico efetivamente ofendido. Esse método apresenta alguns problemas de ordem prática, sendo o primeiro deles o fato de ser utilizado individualmente por cada unidade jurisdicional (juiz, câmara ou turma julgadora), havendo pouca permeabilidade para as soluções adotadas pelo conjunto da jurisprudência. Outro problema reside no risco de sua utilização com excessiva rigidez, conduzindo a um indesejado tarifamento judicial das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, ensejando um



engessamento da atividade jurisdicional e transformando o seu arbitramento em uma simples operação de subsunção, e não mais de concreção. O tarifamento judicial, tanto quanto o legal, não se mostra compatível com o princípio da reparação integral que tem, como uma de suas funções fundamentais, a exigência de avaliação concreta da indenização, inclusive por prejuízos extrapatrimoniais...” (REsp Nº 1152541/RS).

Destarte, **na primeira fase**, em conformidade com a média dos precedentes jurisprudenciais colacionados, bem como em face ao grau de lesão do interesse jurídico lesado, é fixado um valor inicial no patamar de **R\$ 7.000,00 (setemil reais)**, que se encontra em perfeita consonância com o princípio da proporcionalidade.

Na verdade, como alertou o Ministro Sanseverino, é preciso cuidado para que o arbitramento inicial não se transforme em tarifamento ilegal. Em cada situação particular, é perfeitamente possível e salutar que o magistrado, de forma devidamente fundamentada, possa modificar esta média para mais ou para menos, de modo a evitar o engessamento artificial, a fim de prestigiar o princípio da reparação integral, desde que considere apenas o grau de lesão ao interesse jurídico tutelado.

Já na **segunda fase**, o valor inicial será ajustado às circunstâncias específicas do caso concreto, a fim de que seja encontrado o quantitativo definitivo do dano estético.

Na hipótese em questão, o valor básico deverá sofrer elevação, em razão da presença de circunstâncias indicativas da real necessidade de que seja fixada uma indenização que venha significar, de fato, a reparação integral do dano moral cometido.

No que concerne à circunstância relacionada **à gravidade do dano em si**, não há elemento já não abarcado na primeira fase a justificar a elevação.



Em seguida, é possível destacar as **consequências para a vítima** ou as repercussões físicas e psicológicas na vida dela, como mais um elemento desfavorável ao ofensor.

No entanto, não há aqui elemento a justificar o aumento do valor fixado.

Na sequência, como já anotado quando por ocasião do primeiro arbitramento, este Relator deveria ingressar no campo da **culpabilidade**.

Entretanto, este dado caracterizador não poderá servir como fator de regramento do dano moral porque, *in casu*, cuida-se de responsabilidade objetiva, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição da República e 14 do Código de Defesa do Consumidor, eis que a situação presente cuida de conduta perpetrada por pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público.

Dessa maneira, não há elevação a ser considerada neste aspecto.

Após, surge a relevante circunstância relacionada à **situação econômica do ofensor**, pois o seu reconhecimento, de acordo com a atual jurisprudência, representa a aceitação de que o dano moral possui, ao lado da função compensatória, uma função punitiva(retributivo-preventiva).

Indiscutivelmente, o dano moral, em que pese alguma controvérsia existente em sede doutrinária⁶, não se dirige apenas à compensação relacionada à extensão do dano (própria do dano material) nem tão pouco à satisfação referente à pessoa da vítima. De fato, a função punitiva se dirige à pessoa do causador do dano, a fim de prevenir e impedir a reiteração de comportamentos lesivos futuros.

⁶ “Os critérios que não devem ser utilizados são aqueles próprios do juízo de punição ou de retribuição, isto é, as condições econômicas do ofensor e a gravidade da culpa...”. Maria Celina Bodin de Moraes. “Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. 2ª Edição Revista. 2017. Rio de Janeiro. p. 332.



A finalidade passa a ser a de desestimular o autor do dano para o cometimento de novos fatos ilícitos, de forma que o grau da punição deverá ocorrer sempre na conformidade das condições financeiras do ofensor. A propósito, sobre este tema, devem ser novamente citados os lapidares votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino e Luis Felipe Salomão⁷.

Na hipótese em discussão, portanto, a empresa é constituída como pessoa jurídica de direito privado, que explora a prestação do serviço de plano de saúde e sua capacidade econômica é notoriamente conhecida.

Cabe destacar, ainda, que uma simples consulta à jurisprudência desta Corte permite verificar que a fornecedora de serviços, aqui apelante, possui condutas reiteradas semelhantes à constatada neste processo, sobretudo porque foi condenada inúmeras vezes em razão de interrupções do serviço.

De outro lado, na hipótese em comento não ocorre a chamada **culpa concorrente**, de modo que esta circunstância não pode ser utilizada para diminuir o *quantum* ao ofensor.

Além disso, não há qualquer **condição pessoal da vítima** que mereça destaque nesta fase.

Já a **situação socioeconômica da vítima** é uma circunstância sobre a qual não existe consenso na doutrina e na jurisprudência, de modo que o mais prudente no momento é descartá-la, até que ela esteja consolidada nos Tribunais Superiores.

De fato, a meu sentir, esta cláusula viola frontalmente o *princípio constitucional da igualdade*, porque ela parte do pressuposto de que uma vítima pobre, isto é, parte da presunção de que 90 por cento do povo brasileiro, se forem

⁷ REsp. 1152541/RS e REsp 1473393/SP, respectivamente.

vítimas de dano moral, encontrarão mais consolo com uma quantia indenizatória menor do que a que seria necessária e suficiente para desempenhar a mesma função a uma outra vítima proveniente das classes elevadas. Nada mais enganoso e injusto, de modo que o reconhecimento do apontado princípio da igualdade introduz um poderoso instrumento de moralidade nesta fase de arbitramento do dano moral.

No tocante a este ponto, extremamente justos os ensinamentos do professor Sergio Bermudes⁸:

“Dir-se-á que o homem rude e humilde sofre menos do que o homem preparado, posto em lugar de destaque na escala social. Nada disso. Aliás, ocorre exatamente o inverso, se se pensar que o homem instruído tem, pela compreensão da vida, melhores condições de aparar-lhe os golpes, sofrendo-os com maior resignação. A regra suprema da igualdade consiste, na fórmula explicitada por Ruy Barbosa, em aquinhoar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Se os homens, por sua natureza, não se distanciam uns dos outros no sentimento, não se entendem as decisões judiciais que estabelecem entre eles injustificável distância, na hora de reparar os danos morais”.

Desta maneira, uma foi a circunstância valorada de modo desfavorável ao ofensor, de forma que, na segunda fase deve ser fixada, a título de arbitramento equitativo e definitivo, **a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, perfeitamente adequada ao postulado da razoabilidade.

Ocorre que, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, haja vista que não houve recurso para sua majoração, deve permanecer o valor tal como

⁸ Bermudes, Sergio. Tá Danado. Disponível em <<http://www.no.com.br>>



lançado na sentença. Assim, a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** não merece ser reduzida.

Pelo exposto, voto para **negar provimento ao recurso**.

Majoram-se os honorários para 15%, na forma do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR

